

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.318-A, DE 2014** **(Da Sra. Rosane Ferreira)**

Dispõe sobre a vedação ao comércio, importação e exportação de marfim; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas, (relator: DEP. FELIPE BORNIER).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar o comércio, a importação e a exportação de marfim.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 32-A Importar, exportar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito ou transportar marfim vivo ou na forma de produtos industrializados, objetos de arte ou peças artesanais:*

*Pena - detenção, de um a três anos, e multa.*

*§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se marfim vivo aquele proveniente das presas de elefantes, morsas, hipopótamos e rinocerontes.*

*§ 2º Não se aplica o caput deste artigo aos objetos de arte e antiguidades de marfim comprovadamente importados, exportados, adquiridos ou fabricados até a entrada em vigor desta lei.*

*§3º No caso da apreensão de produtos de marfim, caberá ao Poder Público destiná-los a museus, instituições científicas e culturais.*

*§4º No caso de reciclagem de marfim vivo ou produtos de marfim apreendidos, fica vedado o comércio dos subprodutos originários do processo.*

*§5º Fica vedado ao Poder Público promover a incineração do marfim apreendido ou de produtos contendo marfim, salvo quando ficar comprovado por especialistas em reciclagem não haver outra alternativa.”*  
*(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Embora a maioria das pessoas associe o marfim aos dentes dos elefantes, o fato é que essa massa dura, branca, muito valiosa, também está presente nas presas de hipopótamos, rinocerontes e morsas. Por muitos anos o marfim foi usado na fabricação de teclas de piano, objetos de arte e bolas de bilhar. Também tem sido bastante utilizado na produção de objetos sagrados das mais diversas religiões.

Os avanços tecnológicos fizeram com que o marfim aumentasse de preço, tornando-se um produto de luxo. Isso fez com que, aos poucos, seu uso fosse substituído por madeira ou plástico – produzidos em escala industrial, portanto, mais baratos.

O comércio de marfim sempre esteve associado à crueldade e a ilegalidade. Na Ásia e na África, onde estão as suas principais fontes animais – elefantes e rinocerontes – a fome e a miséria fez com que milhares de animais fossem mortos por causa das presas,

acelerando o processo de extinção de algumas espécies. O “ouro branco”, ou “ouro animal”, fez a riqueza de traficantes, colecionadores, mas não retirou da miséria os vendedores de marfim.

Em verdade, o declínio na população de animais não se deu unicamente para obtenção do marfim. Por muitos anos, fazer safári na Ásia ou na África, e de lá trazer como *souvenir* os dentes de um elefante, era um hobby bastante comum entre a aristocracia da Europa, Japão, Estados Unidos e China. Ainda hoje o marfim é símbolo de status para a classe média emergente desses países. Enfim, a obtenção do marfim sempre esteve associada a processos sangrentos, criminosos, supérfluos ou miseráveis.

Existe uma relação muito grande entre o contrabando de marfim, o crime organizado, e até o terrorismo. Há fortes indícios de que o ataque terrorista a um shopping em Nairobi/Quênia, em 2013, quando morreram 72 pessoas, teria sido custeado pelo tráfico de marfim. Consta que a organização que reivindicou o ato terrorista, a *Al-Shabab*, tem obtido recursos com a venda ilegal de presas de elefantes.

O sangue dos elefantes se espalha sobre a África. Na Tanzânia, por exemplo, foram mortos mais de 700 mil animais no período de 1979 a 1989. A caçada é legal em algumas áreas da África, mas a caçada ilegal acontece com mais frequência. Em 1989, uma ação coordenada pela Tanzânia e outros seis países africanos junto à ONU colocou o elefante na lista de espécies em risco de extinção e banuiu o comércio em todo mundo. No Quênia, que aderiu ao acordo, foi preso o contrabandista chinês que recebeu multa de US\$ 200 mil dólares – a maior até hoje aplicada a este tipo de crime. A China é um grande mercado para o marfim contrabandeado, onde a sua entrada é legal.

Alguns países africanos não aderiram ao acordo e a matança de elefantes, legal ou ilegal, continua. De acordo com a *Scientific American do Brasil* (SAB), a demanda dos países ricos pelo marfim “elevou o preço de atacado do marfim de alta qualidade de US\$ 200/kg em 2004, para US\$ 850/kg em 2007. O preço dobrou novamente até 2009. As autoridades chinesas estimaram o valor de varejo de US\$ 790/kg de marfim confiscado no sul da China em março de 2008 a US\$ 6.500/kg”.

Ainda de acordo com a SAB, estima-se que “mais de 8% das populações de elefantes africanos são dizimados anualmente”. Ou seja, nessa escala ocorrerá a extinção dos elefantes africanos por extermínio puro e simples ou devido à erosão genética, pois a redução na quantidade de indivíduos de uma espécie pode levar a casamentos consanguíneos e a consequente degeneração.

Nossa proposta objetiva fazer com que o Brasil se una aos esforços mundiais na preservação destes animais. Fechando o comércio, vedando a importação e a exportação de tais produtos estamos dando uma grande contribuição ao planeta. Cumpre observar que vários países da Europa (a França é um deles), já adotaram legislações banindo o comércio de marfim. Em fevereiro de 2014, o presidente Barack Obama anunciou que assinará decreto com o mesmo objetivo.

Em nossa proposta tivemos o cuidado de não criminalizar quem já possui objetos de marfim. Não queremos que os atuais proprietários de objetos ou antiguidades de marfim sejam tratados como marginais. Nossa proposta é válida para o presente e o futuro, “anistiando” aqueles que detêm tais produtos.

Cuidamos também de evitar a produção de lixo. Entendemos que os lotes de marfim apreendidos não devem ser incinerados. Existe a prática comum do Estado de promover a incineração de produtos ilegais apreendidos. Todavia, em virtude do conhecimento em sustentabilidade, esta prática não tem mais sentido. Existe uma política mundial para redução do consumo, reciclagem de produtos, reutilização de materiais, como contraponto ao aumento da temperatura global, e a geração de Gases de Efeito Estufa. Por isso, não faz sentido queimar marfim, ou reduzi-lo a lixo. De acordo com nossa proposta, cabe ao Poder Público ouvir especialistas e criar meios para que o marfim apreendido seja reciclado ou reutilizado, uma vez que não pode retornar ao mercado.

Vale registrar que esta Casa já debateu o tema em 1989, quando foi apresentado o PL 4149 do ex-deputado Cesar Cals Neto. Infelizmente, a proposta foi arquivada e a questão do marfim continua merecendo atenção especial, uma vez que o comércio legal ou ilegal continua e os animais continuam em risco de desaparecimento.

Na oportunidade, submetemos a matéria à apreciação desta Casa, e solicitamos a colaboração dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2014.

Deputada **ROSANE FERREIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I  
Dos Crimes contra a Fauna**

.....  
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

.....  
.....

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar o comércio, a importação e a exportação de marfim, conforme estabelece seu art. 1º.

O art. 2º determina que a citada Lei passe então a vigorar acrescida do art. 32-A que estabelece pena de detenção, de um a três anos, e

multa, para quem importar, exportar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito ou transportar marfim vivo ou na forma de produtos industrializados, objetos de arte ou peças artesanais. O § 1º do art. 32-A define marfim vivo, o § 2º isenta da pena os objetos de marfim comercializados antes da entrada em vigor da Lei, o § 3º determina que os produtos apreendidos sejam destinados, pelo Poder Público, a museus, instituições científicas e culturais, o § 4º veda a comercialização dos subprodutos resultantes da reciclagem dos produtos apreendidos, e o § 5º proíbe o Poder Público de incinerar o marfim apreendido, salvo quando comprovado por especialistas a impossibilidade de reciclagem do mesmo.

A proposição encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 7.318, de 2014, de autoria da nobre Deputada Rosane Ferreira, é de extrema oportunidade e vem preencher lacuna na Lei de Crimes Ambientais, quanto à criminalização do comércio de marfim em nosso País.

Em sua justificativa, a autora traz suficientes dados sobre a retomada e atual escalada da caça aos elefantes estimulada pela crescente valorização do preço do marfim no mercado mundial, principalmente na China.

Às informações da autora, acrescentamos um pequeno histórico para buscar entender como uma política de conservação de relativo sucesso, como era a da conservação dos elefantes, pôde ser revertida.

Em 1989, a CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção), apoiada pela ONU, proibiu a venda de marfim num esforço para sustar o que os conservacionistas diziam ser um holocausto dos elefantes.

Porém, em 2008, com a recuperação dos rebanhos, a CITES concordou com um polêmico leilão para o marfim africano armazenado no Japão e na China, com a renda sendo revertida para a conservação da fauna e da flora.

Os defensores do acordo que resultou no leilão esperavam que a enxurrada de marfim regulamentado a preço baixo enfraquecesse o comércio ilegal.

Mas o leilão fracassou. O comércio regulamentado proporcionou a colecionadores e entalhadores chineses a camuflagem legal para comprarem e venderem presas de contrabando. Depois de obterem o marfim leiloado a preço artificialmente baixo (150 dólares o quilo), empresas estatais chinesas venderam o marfim por até oito vezes o valor do leilão para fábricas de entalhes (cerca de 1.100 dólares o quilo). Tal aumento de preços tornou a caça ilegal ainda mais atraente. Em 2013, o quilo já era comercializado por 2.600 dólares.

Os certificados de registros vindos da venda regulamentada tornaram-se bens valiosos no negócio da lavagem do marfim. O proprietário de uma fábrica de entalhes antes ilegal chegou a pagar 321 mil dólares por uma dessas licenças.

Essa é a história que explica a retomada e a atual escalada da caça de elefantes principalmente na África. A história de um infeliz leilão<sup>1</sup>.

O Brasil, além de signatário da CITIES, assinou, com mais 45 países, em 13 de fevereiro deste ano, uma declaração opondo-se a crimes contra a vida selvagem. A declaração resultou da Conferência de Londres sobre o Comércio Ilegal da Vida Selvagem, organizada pelo governo britânico. O ato baseou-se no fato de que a caça de animais selvagens tem assumido níveis estratosféricos nos últimos anos, incentivada pela demanda crescente por produtos como o marfim dos elefantes, os ossos dos tigres e os chifres dos rinocerontes.

A declaração, assinada pelo Brasil, convoca os governos a condenarem os crimes com penas mais duras e clama pela resolução do problema em todos os pontos da cadeia de suprimento – desde onde o animal é morto, passando pelo tráfico, até o momento em que os produtos são comprados<sup>2</sup>.

Os signatários se comprometeram a não usar produtos de espécies ameaçadas de extinção, a agravar a tipificação dos delitos de caça ilegal e tráfico de espécies, além de estudar melhor este tipo de crime que movimenta US\$ 19 bilhões por ano.

---

<sup>1</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/ambiente/1243471-china-estimula-comercio-de-marfim-ilegal.shtml>

<sup>2</sup> <http://www.institutocarbonobrasil.org.br/ecossistemas1/noticia=736376>

Como vemos, a proposição aqui em apreço tem enorme relevância e oportunidade, razão pela qual devemos aprová-la, não sem antes oferecer-lhe algumas alterações na intenção de seu aperfeiçoamento.

Trata-se de excluir do Projeto de Lei seus dois últimos parágrafos que preveem a possibilidade de reciclagem do marfim apreendido e impedem o Poder Público de promover a incineração do material.

Em que pese a boa intenção da autora de também preocupar-se com a produção de resíduos que viria das apreensões e com o desperdício de material valioso com a incineração, entendemos tratar-se de equívoco que poderia prejudicar a eficácia da Lei e o alcance de seus objetivos.

Sabemos que a reciclagem é um procedimento que requer investimentos e que apenas é feita com objetivos econômicos.

Pudemos observar, com a história do infeliz leilão do marfim apreendido na China e no Japão, como a tentativa de reinserção, no mercado, de um produto ilegal acabou por, contrariamente, incentivar o tráfico. O impedimento de que o Poder Público promova a incineração do marfim apreendido e que, em seu lugar, haja espaço para a reciclagem, levaria certamente a um descontrole que não desejamos.

Tanto é este o entendimento da questão, após o resultado desastroso do leilão aprovado pela CITIES, que a Bélgica destruiu, em 9 de abril deste ano, 1,5 tonelada de marfim correspondente a apreensões feitas pelas autoridades nos últimos 25 anos. Tanto as presas, quanto os objetos esculpidos em marfim foram destruídos diante do Museu da África Central de Tervuren, perto de Bruxelas.

O objetivo foi o de enviar um forte sinal às vésperas das discussões da União Europeia sobre as novas medidas de luta contra o comércio ilegal de animais e plantas selvagens, conforme declarou a ministra da Saúde Pública daquele País. No ato, recordou-se que, pelo marfim, se mata um elefante a cada 15 minutos no mundo, 36 mil e quinhentos elefantes por ano<sup>3</sup>.

Seguindo a tendência mundial e o compromisso recentemente firmado pelo Brasil em Londres, devemos prever a criminalização do comércio de marfim em nosso território, procedendo à alteração da Lei de Crimes Ambientais.

---

<sup>3</sup> <http://brazilafrika.com/noticias/belgica-destroi-15-tonelada-de-marfim/>

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.318, de 2014, juntamente com as emendas propostas.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator

**EMENDA Nº 1**

Suprima-se o § 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER

**EMENDA Nº 2**

Suprima-se o § 5º do Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 7.318/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna - Vice-Presidente, Adrian, André de Paula, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Maria Lucia Prandi , Reinhold Stephanes, Sarney Filho, Stefano Aguiar, Weverton Rocha, Anselmo de Jesus, Dudimar Paxiuba e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado **ARNALDO JORDY**  
Presidente

### **EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.318, DE 2014**

Suprima-se o § 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado **ARNALDO JORDY**  
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº  
7.318, DE 2014**

Suprima-se o § 5º do Projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado **ARNALDO JORDY**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**